



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE

BACHARELADO EM DIREITO

**MULHER NEGRA E O MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES A PARTIR DO
CASO DE SIMONE ANDRÉ DINIZ**

Fabiana de Andrade Silva
Marcela de Souza

**Nazaré da Mata-PE
2023**



Fabiana de Andrade Silva
Marcela de Souza

**MULHER NEGRA E O MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES A PARTIR DO
CASO DE SIMONE ANDRÉ DINIZ**

Projeto de pesquisa de Conclusão de Curso apresentado à disciplina de TCC I, ministrada pelo Profº Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos parciais para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

Linha de pesquisa 2: Direito Público, Direitos Humanos e Direito Internacional

Orientadora: Professora Me. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes

**Nazaré da Mata-PE
2023**



DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu pai, Paulo de Souza (in memoriam) e à minha mãe, Maures, que sempre me encorajaram a jamais desistir dos meus objetivos, sem eles, com toda certeza, jamais estaria escrevendo essas singelas linhas.



DEDICATÓRIA

Primeiramente à Deus e a todos os professores e amigos que me acompanharam ao longo dessa jornada acadêmica e que contribuíram de alguma forma para o meu crescimento e aprendizado, em especial, a minha amiga Marcela. Agradeço aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando a buscar o conhecimento. Agradeço também ao meu esposo Valdemar e aos meus filhos fonte inesgotável de amor, Tassila, Ana Clara e Luís Miguel, que compartilharam comigo momentos de estudo, desafios e conquistas.



AGRADECIMENTOS

A Deus, que sempre fez milagres na minha vida, pois sem ele jamais teria carregado blocos de pedras pesadíssimos em minhas costas. O agradecimento também será dirigido ao grande amor da minha vida que se encontra em outro plano, meu pai, Paulo de Souza (in memoriam) “deixe o mago trabalhar”, principal fonte de inspiração para a conclusão do curso. Agradeço também à mulher de ferro, ao meu ar “Maures”, minha mãe, por todo o suporte e amor doado a mim e aos meus irmãos, Paulo de Souza Júnior e Marcelo de Souza, os quais são peças fundamentais na minha formação pessoal e acadêmica. Também, ao meu ex-aluno da EJA (Educação de Jovens e Adultos), Wellington Carlos da Silva, que conquistou o meu amor com uma corda de caranguejo, hoje, meu esposo e pai das crianças mais lindas do mundo, Marcelinho e Mar.

Aos professores do curso de Direito da Fast (Faculdade Santíssima Trindade), em especial, a Daniella Maria Brito Azêdo Guedes, minha professora orientadora, peça fundamental na minha aprovação no Exame da Ordem XXXVII, por toda paciência, flexibilidade e carinho. Também a professora Jeroneyde Brito, pelo respeito e doação de experiências cotidianas ligadas ao Direito Civil.



SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	7
2 MULHER NEGRA E O MERCADO DE TRABALHO	9A
2. 1 O RACISMO NO MERCADO DE TRABALHO: O CASO DE SIMONE DINIZ.....	9
2. 2 O TRABALHO DOMÉSTICO COMO HERANÇA DO PASSADO ESCRAVOCRATA.....	11
2. 3 LEGISLAÇÕES PROTETIVAS: CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAIS.....	13
3 METODOLOGIA	15
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21
7 ANEXOS	22



MULHER NEGRA E O MERCADO DE TRABALHO: REFLEXÕES A PARTIR DO CASO DE SIMONE ANDRÉ DINIZ

Fabiana Andrade da Silva; Marcela de Souza¹; Professora Me. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes²

¹Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.
E-mail: souzamarcelaadv@gmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santíssima Trindade.
E-mail: daniellaazedo@gmail.com

Resumo: O presente estudo mostra a realidade enfrentada por mulheres negras no mercado de trabalho, abordando com mais ênfase a prática do racismo sofrida por Simone André Diniz quando almejava uma vaga de emprego no âmbito doméstico. Atualmente as mulheres, principalmente, as negras, costumam viver em condições desfavoráveis e a sua inserção no mercado de trabalho é influenciada. A análise começará abordando o caso Simone André Diniz e a dupla discriminação sofrida. Seguirá mostrando que o trabalho doméstico é uma herança do passado escravocrata e por última apontando as legislações protetivas existente no ordenamento jurídico que tentam minimizar as práticas de racismo sofridas por mulheres, em especial, as negras. As discriminações, geralmente, no ambiente de trabalho, estão relacionadas a raça, a classe e ao gênero. Por esse motivos foi realizada uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo, tendo como fontes preferenciais livros e artigos científicos com marco teórico em raça e gênero (DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2020, KERGOAT e HIRATA, 2007; NOCHI, 2019), bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021). A pesquisa objetiva-se abordar como o racismo e a divisão sexual do trabalho se articulam como componentes essenciais na manutenção da precarização da mão de obra feminina, sobretudo da mulher negra a partir da análise do Caso de Simone André Diniz. Neste estudo foi possível analisar a omissão do Estado perante a discriminação sofrida por Simone Diniz e a luta desta junta a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Estado de São Paulo (OAB/SP) e o Instituto do Negro Padre Batista para garantir seus direitos violados.

Palavras-chave: Discriminação; legislação protetiva; mercado de trabalho; mulher negra; Simone André Diniz.

Abstract: This study shows the reality faced by black women in the job market, addressing with more emphasis the practice of racism suffered by Simone André Diniz when she sought a job in the domestic sphere. Currently, women, especially black women, tend to live in unfavorable conditions and their insertion in the job market is influenced. The analysis will begin by addressing the Simone André Diniz case and the double discrimination suffered. It will continue by showing that domestic work is a legacy of the slave-owning past and finally pointing out the protective legislation existing in the legal system that tries to minimize the racist practices suffered by women, especially black women. Discrimination, generally, in the working environment, is related to race, class and gender. For these reasons, a bibliographical review was carried out, using as preferred sources books and scientific articles with a theoretical framework on race and gender (DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2020, KERGOAT and HIRATA, 2007; NOCHI, 2019), as well as the guidelines of the Council National Court of Justice in the Protocol for Judgment with a Gender Perspective (CNJ, 2021). The research aims to address how racism and the sexual division of labor are articulated as essential components in maintaining the precariousness of female labor, especially black women, based on the analysis of the Simone André Diniz Case. In this study it is possible to analyze the State's omission in the face of the discrimination suffered by Simone Diniz and the fight of this joint the Brazilian Bar Association (OAB), Inter-American Commission on Human Rights (IACHR), Center for Justice and International Law (CEJIL), the Black Subcommittee of the Human Rights Commission of the Brazilian Bar Association – São Paulo State Section and the Father Batista Black Institute to guarantee their violated rights.

Keywords: discrimination; protective legislation; job market; black woman Simone André Diniz.

Data de Aprovação: 29 de novembro de 2023

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca apontar como o racismo e a divisão sexual do trabalho se articulam como componentes essenciais na manutenção da precarização da mão de obra feminina, sobretudo da mulher negra a partir da análise do Caso de Simone André Diniz. Dessa maneira, para o desenvolvimento do estudo, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, tendo como fontes preferenciais livros e artigos científicos com marco teórico em gênero, trabalho e raça (DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2020, KERGOAT e HIRATA, 2007; NOCHI, 2019), bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), nessa ocasião, o assunto foi debatido através da leitura e coleta de dados do material explanado.

Com o trabalho objetiva-se investigar, através do caso de Simone André Diniz, a discriminação da mulher negra no mercado de trabalho, apresentar o histórico da mulher no mercado de trabalho, analisar a partir dos dados oficiais e do marco teórico o Caso da Simone André Diniz e apontar a legislação brasileira que visa diminuir as desigualdades contra a mulher negra no mercado de trabalho.

As mulheres, em especial, as mulheres negras, vivem situações desfavoráveis, conseqüentemente, há reflexo em sua inserção no mercado de trabalho. No Brasil, as discriminações raciais fazem parte do eixo excludente no meio social. Com isso, as mulheres negras costumam sofrer tripla discriminação no ambiente de labor, quais sejam, racial, de classe e de gênero.

Como se sabe, o Brasil, por mais de quatro séculos conviveu com o trabalho escravo no qual a pessoa negra era trazida mediante um processo perverso de escravização, sendo submetida a condições precárias de vida. No contexto supramencionado, é encontrada a mulher negra que por ser negra e mulher foi submetida a violências que entreteceram sua raça e seu gênero.

Quando se refere à discriminação em análise, verifica-se que houve um avanço significativo em prol dos direitos inerentes ao acesso da mulher no mercado começando pela Constituição Federal de 1988. No âmbito internacional, pela Lei nº 7.716/1989 – que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor; também a Lei nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; seguindo pela Reforma Trabalhista com a Lei nº 13.467/2017 e a mais atual, a Lei nº 14.457/2022 – que criou o Programa Emprega + Mulher entre outras legislações específicas.



Portanto, o presente trabalho se justifica pela importância na discussão acerca da omissão do Estado, mesmo diante de um arcabouço protetivo já existente, quando se analisa a denúncia de discriminação sofrida por Simone André Diniz, ocorrida em 1997, esta decorrente da vaga de emprego trazida no anúncio de jornal, destacando para o preenchimento da vaga os seguintes dizeres: jovens “de preferência brancas, com 21 anos” demonstrando a discriminação racial para o ingresso a vaga disponível.

Assim, precisou que houvesse a intervenção da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no caso para que o Brasil adotasse medidas mais efetivas de execução das políticas e legislações existentes à época. Em 2006 a referida Comissão concluiu pela responsabilização do Estado brasileiro e efetuou diversas recomendações, dentre elas, a de reconhecer publicamente a responsabilidade pela violação dos direitos humanos de Simone André Diniz e conceder apoio financeiro à vítima (BRASIL, 2023), demonstrando o quanto o país está a passos lentos do distanciamento do seu passado escravista.

2 MULHER NEGRA E O MERCADO DE TRABALHO

Neste tópico será abordada a história do Caso Simone André Diniz, situações que as mulheres negras vivenciaram ao longo do processo histórico na sociedade brasileira e as legislações protetivas que abordam a defesa da mulher no mercado de trabalho. Para tanto, coloca-se em evidência a realidade da mulher negra, explicitando como o quesito raça serve de barreira na inserção da mulher negra no ambiente de labor.

2.1 O RACISMO NO MERCADO DE TRABALHO: O CASO DE SIMONE DINIZ

No ano de 2022, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) promoveu o “Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo” (BRASIL, 2022), em que tratou de temáticas relacionadas às violências perpetradas contra a mulher negra na sociedade e, por conseguinte, no mercado de trabalho. O Seminário foi uma maneira de um Tribunal Superior do país reconhecer que parte das injustiças praticadas pelo próprio poder público quando este, pela omissão ou ação, legitima as violências que ocorrem na sociedade para além do controle do Direito e suas instituições.

O Seminário abordou, detalhadamente, o caso de Simone Diniz e foi paradigmático quando trouxe a público o que ocorre corriqueiramente no mercado de trabalho. Ela aos 19 (dezenove)

anos de idade, precisamente em 1997, tentou concorrer a uma vaga de emprego destinada à empregada doméstica oferecida em um anúncio de jornal, o qual trazia alguns pré-requisitos, dentre eles, a candidata à vaga deveria, preferencialmente, ser branca e ter 21 (vinte e um) anos de idade, características distintas daquelas que a jovem possuía (BRASIL, 2023).

Logo após o ocorrido, a empregada doméstica acionou a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), sendo prestada notícia-crime à Delegacia de Crimes Raciais de São Paulo (SP) onde se originou o inquérito policial, todavia sem êxito, pois, logo após um mês, em abril de 1997, houve o arquivamento do caso com a seguinte fundamentação do Ministério Público (MP): falta de indícios de que o ato constituísse crime de racismo.

Tendo por base a violência sofrida por Diniz, apresentou-se uma petição contra o Estado Brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no qual fazia parte o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), a Subcomissão do Negro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e o Instituto do Negro Padre Batista. O principal fato da petição era sobre a violação aos direitos humanos e a exclusão das mais diversas formas de discriminação racial onde na alegação citaram a falha do Estado em não garantir o acesso à justiça e ao devido processo legal.

Vale ressaltar que o Estado brasileiro se comprometeu a respeitar e garantir os direitos humanos de todos aqueles que vivem sob sua jurisdição, de acordo com o artigo 1º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e segundo entendimento da Corte Interamericana:

Os Estados estão obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou mudar situações discriminatórias existentes em suas sociedades, em prejuízo de determinado grupo de pessoas. Isso implica no dever especial de proteção que o Estado deve exercer com respeito às atuações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criem, mantenham ou favoreçam as situações discriminatórias (STF, 2022, p.259)

No ano de 2006, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) concluiu o “Relatório 66/06” que responsabilizou o Estado pela violação dos direitos humanos de Diniz sendo concedido apoio financeiro à vítima e pagamento indenizatório por danos morais.

Segundo a desembargadora Jane Granzoto (BRASIL, 2022), conselheira do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no “Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo”, Simone sofreu discriminação racial duas vezes. Uma, ao responder o anúncio do emprego, e a outra quando buscou justiça e teve seu processo penal arquivado, a despeito das provas. A mesma afirma que o exemplo supracitado é categórico do racismo institucional o qual ainda está inserido na sociedade brasileira.

Diante disso pode-se analisar através de pesquisas sobre negras e negras no Poder Judiciário realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 que

Os juízes e promotores têm sido peças-chave na continuidade da discriminação por causa da cor da pele, visto que a maioria das pessoas que compõem a carreira ainda é branca, com pouca ou nenhuma familiaridade com a realidade de escassez e discriminação das pessoas pretas. (CNJ, 2021, p.57)

Por isso se faz necessária a atuação com perspectiva de raça e de gênero pelos próprios entes e poderes do Estado. Foi exatamente trazida pelo caso em estudo à primeira condenação internacional do Brasil pela prática do racismo e, a partir dela, a Justiça brasileira viu-se responsável pela promoção da mudança no tratamento dessas questões.

Segundo o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os hábitos discriminatórios vistos através da perspectiva de gênero, adicionadas a outras interseccionalidades, a saber, orientação sexual, raça e classe social, adquirem delineamentos ainda maiores, visto que as trabalhadoras se mantêm na base da pirâmide nas estruturas organizacionais, tornando as discriminações em relação a elas mais propícias e, não raras vezes, naturalizadas (CNJ, 2021).

Na atualidade, várias iniciativas estão em curso para o combate ao racismo institucional e a promoção da igualdade.

2.2 O TRABALHO DOMÉSTICO COMO HERANÇA DO PASSADO ESCRAVOCRATA

No que se refere à divisão sexual do trabalho, pode ser observado, a priori, o conceito de trabalho sobre várias vertentes, o qual se divide em profissional e doméstico, formal e informal, remunerado e não-remunerado. As bases teóricas do conceito surgiram sob o impulso do movimento feminista. Primeiro na Etnologia (MATHIEU, 1991; TABET, 1998apud KERGOAT, HIRATA, 2007), depois na Sociologia e na História. Verificou-se que o trabalho era realizado de forma gratuita pelas mulheres, um trabalho invisível e que não eram realizados para elas, e sim, para os outros em nome do amor e da obrigação materna. Com esse movimento, surgiu o primeiro jornal feminista como mostra o fragmento abaixo:

A denúncia (pensemos no nome de um dos primeiros jornais feministas franceses: Le TorchonBrûlé) se desdobrará em uma dupla dimensão: “estamos cheias” (era a expressão consagrada) de fazer o que deveria ser chamado de “trabalho”, de deixar que tudo se passe

como se sua atribuição às mulheres, e apenas a elas, fosse natural, e que o trabalho doméstico não seja visto, nem reconhecido. (KERGOAT, HIRATA, 2007, p. 597)

Com o passar dos tempos, o trabalho doméstico foi abordado como atividade de trabalho tanto quanto o trabalho profissional abrindo um leque para se pensar em termos de divisão sexual do trabalho, mas antes desses acontecimentos o trabalho doméstico se perdurou e a ainda continua como herança do passado escravocrata.

É fato que a escravidão é uma nódoa na história do Brasil que se reflete de muitas formas na vida das pessoas. Sabe-se que o tráfico negreiro trouxe para as terras brasileiras milhões de africanos no período da legalização da escravatura. Esse período pode ser considerado uma catástrofe em se tratando da exploração dos povos africanos por tentar destruir sua cultura, origem, família, religião e transformá-los em máquinas de trabalho.

Todo o processo de animalização desse povo realizado pela branquitude gerou raízes profundas, fincadas por quase quatro séculos, e a abolição não significou uma ruptura com essa estrutura, a população negra continuou sendo vítima de um racismo e enfrentando diversas dificuldades por conta disso. Uma das grandes barreiras vividas até hoje é a oportunidade de estudos e conseqüentemente de um emprego com melhor remuneração, e as mulheres, por serem oprimidas pelo gênero e pela raça, têm enfrentado dificuldades ainda maiores de mobilidade social. (GONZALEZ, 1984)

É nítida e comprovada através de estudos que as mulheres escravizadas tanto no período colonial quanto imperial do Brasil e a ocupação dessas hoje no mundo profissional não houve grande diferenças. A ocupação que possui um laço muito próximo com o primeiro período citado que está relacionado com o trabalho doméstico, pois trabalhavam nas casas dos senhores de engenho como produtora de leite materno, além de cuidar das crianças e de todas as obrigações domésticas da residência. González (1984) insiste:

[...] enquanto mulher negra, sentimos a necessidade de aprofundar nessa reflexão, ao invés de continuarmos na reprodução e repetição dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais. Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva sócio-econômica que elucidava uma série de problemas propostos pelas relações raciais. Mas ficava (e ficará) sem um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência (GONZÁLEZ, 1984, p. 22).

É perceptível e reafirmado através de estudos que as opções de trabalhos para as mulheres negras não mudaram muito, pois grande parte delas ainda exerce o trabalho doméstico em casas de pessoas brancas, e na maioria das vezes, através de trabalhos subalternos e informais.

O povo negro do Brasil sofre com estigmas sociais proveniente da escravidão e isso pode ser percebido quando se cruza dados de moradia em área de risco, pobreza, população carcerária e trabalhos clandestinos ou meramente informais. Nesses casos há um número significativo de pessoas negras do que brancas, além disso, as mulheres negras são as mais lesadas no sistema de hierarquização.

2.3 LEGISLAÇÕES PROTETIVAS: CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAIS

É de fácil constatação a gravidade em relação a situação da mulher na sociedade e principalmente no mercado de trabalho. O livro Tecendo Fios das Críticas Feministas do Direito no Brasil traz que

Quantas mulheres sofrem a discriminação dentro do seu local de trabalho, mas não consegue enxergá-la como uma discriminação de gênero? Quantas são preteridas em uma promoção; colocadas para chefiar o grupo das mulheres terceirizadas, quando poderiam liderar os recursos humanos da empresa? Quantas situações existem em que as mulheres são exigidas por discriminação, e elas não conseguem se empoderar, dar conta de si mesmas, se afirmar, reconhecer que aquilo acontece com elas por serem mulher? Há situações em que ocorrem sobreposições de discriminação, a que Joaquim Herreira Flores se referia com frequência. É o caso da mulher negra, mulher negra pobre, empregada doméstica. (NOCCHI, 2010, p. 74).

Diante dessas discriminações se fez necessária a criação de legislações protetivas a fim de diminuir as desigualdades sociais, raciais e de gênero. A Constituição Federal é uma das pioneiras medidas protetivas, pois abrange os direitos de igualdade com a exclusão de preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. No que se refere às mulheres, a Carta Magna propõe no artigo 7º, inciso XX, a proteção ao mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos que estão expressos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e que também faz parte do rol de proteção ao trabalho da mulher.

A CLT aborda no Capítulo III a adoção de medidas de proteção do trabalho da mulher. O principal objetivo desse dispositivo é fazer cessar qualquer discriminação e tentar consertar as distorções que prejudicam o acesso da mulher ao mercado de trabalho, enfocando o anteparo à maternidade, às devidas jornadas de trabalho, entre outros. Como mencionado anteriormente, tanto a CLT quanto a própria Constituição Federal de 1988 destacam o direito de igualdade de gênero



em todas as suas esferas e situações, além de demonstrar qualquer discriminação racial. Seguem um artigo de ambas, respectivamente:

Art. 7º, XXX da CF/88 - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; (BRASIL, 1988)

Art. 377 da CLT- A adoção de medidas de proteção ao trabalho das mulheres é considerada de ordem pública, não justificando, em hipótese alguma, a redução de salário. (BRASIL, 1943)

Também há punição em relação à discriminação através da Lei nº 7.716/1989 a qual define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. É de suma importância frisar que da mesma forma, pessoas que incitarem a discriminação e o preconceito também serão punidas. Cabe destacar que a lei que define crimes de racismo regulamentou o trecho da Constituição Federal que torna inafiançável e imprescritível este delito.

Existe o Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.888/2010), que adquiriu caráter institucional e estabeleceu uma série de iniciativas nos campos da educação, da cultura, do esporte, do lazer, da justiça, da saúde, do trabalho, da moradia, do acesso à terra, da segurança e da comunicação. Esse diploma normativo é considerado o principal marco legal sobre a igualdade racial.

Art. 1º da Lei n.º 12.888/2010- Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada. (BRASIL, 2010)

Por fim, a Lei nº 14.457/2022 que criou o Programa Emprega + Mulher. Legislação que possibilita a inserção e a manutenção das mulheres no mercado de trabalho através de estímulo à aprendizagem profissional e de medidas de apoio aos cuidados dos filhos pequenos, a chamada parentalidade na primeira infância. O programa também determina que mulheres recebam o mesmo salário dos homens que exerçam a mesma função na empresa.

Diante do exposto, não se pode aceitar qualquer forma de discriminação no ambiente de trabalho, seja pela cor e/ou por ser mulher. Como se sabe, todos são iguais perante a lei e a mulher trabalhadora tem o direito social de uma relação de emprego protegida contra qualquer tipo de arbitrariedade e injustiça.

É nesse sentido o principal objetivo dos dispositivos supracitados, pois oferecerem à proteção a mulher no mercado de trabalho e fora dele, mas é necessário frisar que há necessidade da criação de mais leis no ordenamento jurídica para sanar as lacunas existentes.

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia e aos procedimentos metodológicos adotados, tratou-se de uma revisão bibliográfica com abordagem predominantemente qualitativa. Ela está inserida, especificamente, no meio acadêmico e tem o principal objetivo de atualizar e aprimorar o conhecimento do leitor através de obras publicadas. Para Andrade (2010, p. 25):

A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas. (ANDRADE, 2010, p. 25).

O tipo de pesquisa supramencionada é realizado a partir de anotação disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc. Segundo Severino (2013), no presente trabalho são usados dados e categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registradas. Os textos tornam-se fontes dos temas a serem pesquisados. O estudioso empenha-se a partir das contribuições dos autores dos estudos analíticos constantes dos textos.

Mediante isso, as informações coletadas nesse estudo foram interpretadas com base no referencial teórico em gênero, trabalho e raça (DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2020, KERGOAT e HIRATA, 2007; NOCHI, 2019), bem como as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021), assim como leitura em variadas legislações, livros e artigos científicos.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente estudo percorreu-se através de pesquisa bibliográfica considerando os autores DAVIS, 2016; GONZALEZ, 2020, KERGOAT e HIRATA, 2007 e tendo como marco teórico gênero, trabalho e raça, utilizando-se materiais já elaborados e publicados, especificamente, em formato de livros, artigos científicos e sítios eletrônicos. A pesquisa foi colocada em prática considerando-se os autores supramencionados e minha participação no Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo, que ocorreu na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos dias 17 e 18 de novembro de 2022.

O principal objetivo deste trabalho foi investigar, levando-se em conta o caso de Simone Diniz, a discriminação da mulher negra no mercado de trabalho. Por meio dos materiais coletados, espera-se descobrir o porquê da omissão do Estado perante o direito de resposta de Diniz e de que forma a legislação nacional atualizada garante a inserção da mulher, em especial, a negra no mercado de trabalho. Por esse motivo, foi imperativo apresentar o caso Simone André Diniz, mostrar um histórico da mulher no mercado de trabalho e apontar as legislações brasileiras que visam minimizar o preconceito contra a mulher negra no mercado de trabalho.

A fundamentação teórica deste trabalho dividiu-se em três tópicos. No primeiro tópico, descobriu-se, sinteticamente, que o caso Simone André Diniz trouxe consideráveis reflexões jurídicas e factuais acerca do racismo estrutural no Brasil, muito embora ainda se acredite que o País seja uma democracia racial. Nesse viés, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) publicou, em seu relatório anual, decisão de mérito do caso Simone André Diniz contra o Estado do Brasil, após quatro anos da aprovação do respectivo relatório de admissibilidade e de uma tentativa de solução amistosa. O órgão, após entrelaçar seus argumentos e decisões sobre o mérito do caso, recomendou uma série de medidas reparadoras ao Estado brasileiro, com o intuito de remediação das violações sofridas pela vítima e garantia de não repetição dessas violações. A principal descoberta advinda do segundo tópico foi que o trabalho doméstico como herança do passado escravocrata ainda existe. Comparando-se o universo laboral das negras escravizadas (período colonial e imperial do Brasil) com a ocupação das mulheres negras de hoje, percebeu-se que não houve grandes diferenças, pois, na maioria das vezes, elas possuem trabalhos domésticos subalternos e informais nas moradias de pessoas brancas. No último tópico, constam legislações brasileiras, as quais visam proteger a mulher no mercado de trabalho, a saber, a Constituição

Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a Lei nº 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a Lei n.º 12.888/2010 - Estatuto da Igualdade Racial e a Lei nº 14.457/2022 que criou o Programa Emprega + Mulher ambas oferecerem à proteção a mulher no mercado de trabalho e também fora dele, todavia é imprecindível a ampliação do ordenamento jurídico no sentido de garantir a proteção da mulher negra no mercado de trabalho, sanando lacunas existentes.

A relação existente entre os textos dos diferentes autores é o tema vislumbram-se na tríadle gênero, trabalho e raça. Hirata e Kergoat, 2007, relatam que a escravidão é uma mancha na história do Brasil sendo refletida de muitos modos na vida das pessoas. A abolição da escravatura não significou uma ruptura, uma vez que o povo negro ainda continua sendo vítima do racismo e enfrentando diversas dificuldades como no caso apresentado no Seminário Nacional Simone André Diniz: justiça, segurança pública e antirracismo. A vítima sofreu discriminação racial duas vezes quando respondeu o anúncio de emprego e quando buscou justiça e teve seu processo penal arquivado, a despeito das provas.

O conhecimento aqui produzido confirma a omissão do Estado, no caso Simone Diniz, onde o mesmo alegou que não houve a prática do racismo. Entretanto, é perceptivo que o racismo está presente na maioria dos âmbitos do Estado, conseqüentemente, nas decisões do Poder Judiciário. Conforme pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre negros e negras no Poder Judiciário, magistrados e membros do Ministério Público têm sido peças-principal na manutenção da discriminação por causa da cor da pele, visto que a maioria das pessoas que compõem a carreira ainda é branca, com pouca ou nenhuma familiaridade com a realidade de escassez e discriminação das pessoas pretas. Além disso, a atual legislação nacional, como por exemplo, a Constituição Federal, garante a inserção da mulher no mercado de trabalho através da proibição de diferenças salariais por motivo de sexo, idade ou estado civil e ainda concedendo licença à gestante que pode ser gozada por 120 dias após o parto sem o prejuízo da sua respectiva remuneração. No caso da proteção à mulher negra, a Lei n.º 12.888/2010 intenta garantir à população negra a igualdade de oportunidades e a defesa dos direitos étnicos e individuais, coletivos e difusos. Contudo, é necessária a instituição de legislações protetivas que visem sanar o preconceito sofrido, principalmente, por mulheres negras, no mercado de trabalho porque Simone Diniz teve que recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para que o Estado brasileiro fosse responsabilizado o qual efetuou doze recomendações ao Brasil, entre elas, a de



reconhecer publicamente a responsabilidade pela violação dos direitos humanos de Simone André Diniz e conceder apoio financeiro à vítima, para que pudesse iniciar e concluir curso superior, além do pagamento de indenização por danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa bibliográfica, nota-se que a divisão sexual do trabalho, pode ser observada sobre duas óticas, quais sejam, profissional e doméstico, formal e informal, remunerado e não-remunerado. Porém, o fato de viver em uma sociedade patriarcal, até hoje, a mulher, em especial, a negra sofre discriminação no mercado de trabalho, pois recai a responsabilidade de ser a provedora do lar, por ser em sua maioria chefe de família; gerando um ciclo vicioso, que resulta em subemprego e desvalorização.

O caso Simone André Diniz retrata a realidade vivenciada cotidianamente por mulheres negras que buscam um trabalho remunerado. Ela sofreu duplo preconceito, um no anúncio de emprego trazido no jornal, onde exigia, preferencialmente, para a vaga de doméstica, mulher branca e outro quando procurou o judiciário. No último caso, houve a notícia-crime e iniciou-se o inquérito policial. O relatório do inquérito foi enviado ao poder Judiciário com ciência ao Ministério Público, que após se manifestar, arquivou o caso com a justificativa que faltava indícios e que o ato não constituía crime de racismo violando o pleno exercício do direito à justiça e ao devido processo legal.

É imprescindível maior fiscalização e punição ao Estado pela omissão em casos similares, pois mesmo com as legislações protetivas existentes (Constituição Federal, CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, Lei nº 7.716/1989, Lei n.º 12.888/2010 e a Lei nº 14.457/2022) ainda é frequente os constrangimentos enfrentados pelas mulheres negras em Fórum, delegacias e outros órgãos públicos. A partir do caso em estudo, a Justiça brasileira viu-se responsável pela promoção da mudança no tratamento dessas questões. Na atualidade, diversas iniciativas estão surgindo para o combate ao racismo institucional e a promoção da igualdade.

É necessário fazer como Simone André Diniz, não se calar diante do racismo e da discriminação de gênero, e compartilhar conhecimento e resistência; criando assim uma rede colaborativa entre mulheres que servirá de ajuda e exemplo para a reformulação do pensamento comum e de fortalecimento da identidade negra.



Assim como o caso de Simone, diariamente o Poder Judiciário lida com situações que perpassam raça e gênero, perpetuando muitas vezes a situação de violência ao não reconhecer a existência de dois elementos nucleares da sociedade brasileira: racismo e machismo, dessa maneira, numa tentativa institucional de fazer diferente, o Conselho Nacional de Justiça com a participação de todos os segmentos da Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no ano de 2021. A entrega deste protocolo pelo CNJ e pela Enfam é mais um passo nas diversas ações que são desenvolvidas nas mencionadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres e de incentivo à participação feminina no Poder Judiciário.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

DAVIS, Angela. **Angela Davis – mulheres, raça e classe** – Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf>. Acesso em 20 de maio de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento Com perspectiva de gênero 2021**. Brasília-DF, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 18 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº5.452/1943**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 19 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº7.716/1989**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em 19 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº12.288/2010**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em 19 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº14.457/2022**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14457.htm>. Acesso em 19 de maio de 2023.

FERREIRA, Franciane. Racismo institucional: o que o Brasil aprendeu com o caso Simone Diniz. **TST**, 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/-/racismo-institucional-o-que-o-brasil-aprendeu-com-o-caso-simone-diniz>>. Acesso em: 05, maio e 2023.



7.2 ORÇAMENTO

MATERIAIS DE CONSUMO				
Papel Ofício	Unidade	50	11,00	11,00
Transporte (combustível)	Litros	20	120,00	120,00
Encadernação Simples	Unidade	03	15,00	15,00
TOTAL R\$				146,00